



LEI N° 6.000 , DE 30 DE ABRIL DE 2010

PUBLICADO
D. Oficial N° 80
Data: 30/04/10

Denomina José de Carvalho Mendes a ponte que interliga o Município de São José do Peixe ao Povoado Altamira. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José de Carvalho Mendes a ponte que interliga o Município de São José do Peixe ao Povoado Altamira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 30 de ABRIL de 2010.

Milton Antunes
GOVERNADOR DO ESTADO
Deusimar Brito
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Deusimar Brito-Tererê (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

COMDEPI, bem como, pelas Escrituras, Registros e Aforamentos emitidos pelos municípios daquela região, de forma a se cumprir com o disposto no art. 4º da Constituição Estadual de forma a se verificar o zelo dos órgãos envolvidos quanto à emissão dos mesmos e quanto à aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade elencados no art.37, da Constituição Federal e arts. 39, 198 e 200, ambos da Constituição Estadual;

Considerando a necessidade de se promover a regularização fundiária naquela região, quer seja, reconhecendo os títulos daqueles que se encontram efetivamente explorando e gerando produção na terra ocupada; quer seja regularizando os títulos irregulares; quer seja, alienando a terceiros interessados as terras do estado que até então estejam livres, desembaraçadas e desocupadas, de forma a se cumprir com as disposições do caput do art. 5º da Constituição Estadual;

Considerando a necessidade de se sanar dúvidas e questionamentos e regularizar a situação de particulares acerca de seus registros imobiliários e que ao longo dos anos vem produzindo de forma intensiva em imóveis da região dos cerrados, porém, questionados perante órgãos da administração pública indireta;

Considerando a inobservância dos arts. 6º e 7º, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, o que impossibilitou à completa incerteza de distinção das terras públicas da de particulares;

Considerando que o direito de propriedade, materializado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, é um direito e garantia fundamental que deve ser protegido pelo Estado do Piauí, na forma do *caput* de seu art.5º; que na forma do art. 1.231 do Código Civil, a propriedade presume-se plena e exclusiva até prova em contrário; que ao Estado do Piauí, na forma do art. 9º, inciso II, de sua Constituição é vedado a recusa de fé aos documentos públicos;